

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

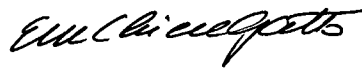
PROCESSO Nº : 10611-000323/93-78
SESSÃO DE : 27 de setembro de 1996
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.791
RECURSO Nº : 116.660
RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA
RECORRIDA : ALF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO
NEVES/MG

RESOLUÇÃO Nº 302-0.791

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao Ministério dos Transportes, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de setembro de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE



UBALDO CAMPELLO NETO
RELATOR

VISTA EM
19 NOV 1996 
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 116.660
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.791
RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBA
RECORRIDA : ALF/ AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO
NEVES/MG
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Em 06/05/91, a empresa acima registrou a Declaração de Importação nº 002466, requerendo isenção de imposto com base no Decreto-lei 2.433/88.

Ao reexaminar tal despacho, a Equipe de Revisão (ERDIM/SADAD), constatou que a importadora não havia apresentado a liberação do Departamento Nacional de Transportes Aquaviários para transporte em navio de bandeira estrangeira.

Por descumprimento à obrigatoriedade de transportar, em navio de bandeira brasileira, as mercadorias beneficiadas com isenção, conforme estabelecido nos Decretos-leis 666/69 e 687/69, foi lavrado o auto vestibular, para cobrança do Imposto de Importação e do IPI vinculado, com os acréscimos legais pertinentes, conforme definido nos artigos 1º e 27 do DL 37/66 e artigo 2º do DL 34/66.

A autuada apresentou suas razões de defesa, alegando resumidamente que:

- o Memorando do Acordo de Transporte Marítimo entre o Brasil e os Estados Unidos, vigorando entre 1986-1993, previa que ("in verbis"): transportadores de Bandeira Nacional de cada lado interessado terão acesso igual e sem discriminação a carga controlada pelo governo do outro interessado para transporte em navios de propriedade ou afretados por aqueles transportadores;

- os vapores SEA FOX, SEA WOLF E SEA LIAN, da empresa American Transport Lines Inc., pela autuada controlada, estariam incluídos neste acordo.

A ação fiscal foi julgada procedente em Primeira Instância conforme Decisão nº 10611-101/93 (fls. 29).

Inconformada, recorre a esta Câmara, tempestivamente, argumentando o seguinte:

1- Através da decisão recorrida, a ilustrada Inspeção da Receita Federal no Aeroporto Internacional Tancredo Neves manteve o Auto de Infração originário. Entendeu que a Recorrente perdeu o direito aos benefícios fiscais a que fazia jus, por haver transportado a mercadoria que importava em navio de bandeira norte-americana, e não brasileira, invocando o que a respeito dispõe o Decreto-lei 666/69.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.660
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.791

2- De seu turno, a Recorrente justificava seu procedimento com base no Memorando de Acordo de Transporte Marítimo celebrado entre os governos brasileiros e americanos, cujo parágrafo "C" estipula:

"Transportadores de bandeira nacional de cada lado interessado terão **acesso igual e sem discriminação** a cargas controladas para transporte em navios pertencentes ou afretados por aqueles transportadores".

3- Diz a fiscalização que o aludido acordo não estaria em vigor à época do embarque - 22/03/90 -, e que a mercadoria não se fizera acompanhar de documentos comprobatório da falta de disponibilidade de navio brasileiro para o transporte.

4- "Data Venia", nenhum fundamento em tais assertivas. O acordo se encontrava em plena vigência, conforme faz certo a mensagem dirigida à Recorrente pela Divisão de Acordos e Organismos do Departamento de Marinha Mercante, do Ministério dos Transportes. Atestada aquele órgão que a validade inicial, de 01/01/87 a 31/12/89 fora prorrogada até 30/07/91.

5- De outro lado, tal como estipulado no mencionado parágrafo "C" do acordo bilateral, o acesso às cargas seria **igual e sem discriminação**, por navios norte-americanos e brasileiros, pelo que absolutamente inexigível, no caso, o documento referido pela fiscalização, o chamado "cargo waiver".

6- Apenas a título de esclarecimento, tal documento apenas se faria necessário na hipótese de que o transporte se desse com navios de outras bandeiras, vinculados a países cujos acordos bilaterais com o governo brasileiro não prevejam a dispensa, ao contrário do caso dos EUA.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.660
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.791

VOTO

Do exame dos documentos que integram os autos não me pareceu claro se à época do embarque da mercadoria (25/03/91), o transporte poderia, efetivamente, ser realizado em navio de bandeira americana sem a respectiva liberação por parte da SUNAMAM, através do competente "cargo waiver".

Fala-se muito sobre o "Memorando do Acordo sobre Transporte Marítimo" firmado entre o Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em 10/12/86, porém tal documento não foi trazido aos autos.

Do mesmo modo, não encontramos confirmação de que tal Acordo estaria em vigor por ocasião do embarque da mercadoria em New York, através de ato legal assinado pelo governo brasileiro.

Assim acontecendo, para que possa posicionar-me com mais segurança sobre o assunto, levanto preliminar de conversão do julgamento em diligência ao Ministério dos Transportes, através da repartição aduaneira de origem, no sentido de:

a) fornecer-nos cópias, no idioma original e no vernáculo, do inteiro teor do Acordo sobre Transporte Marítimo firmado entre os governos brasileiro e americano, em 10/12/86, citado pela Secretaria de Produção do Departamento de Marinha Mercante do M.T. (fls. 37 dos autos).

b) Informar se em 25/03/91 o referido Acordo estaria em vigor e, em caso positivo, fornecer-nos cópias dos atos legais firmados pelo governo brasileiro que estabeleceram a prorrogação do prazo de sua vigência.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1996.


UBALDO CAMPELLO NETO - RELATOR